



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11040.001403/2002-96
Recurso nº 134.244 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.069
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente MADARCO SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
GLOSA PARCIAL. LAUDO TÉCNICO.**

Tendo o Fisco procedido glosa parcial da área de Preservação Permanente com base em Laudo Técnico apresentado pela empresa Contribuinte, a qual é concorde com tal valor, deve ser mantido o lançamento neste ponto.

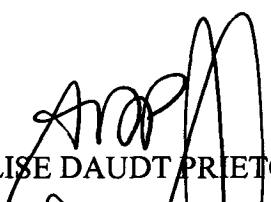
**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. TOTALIDADE DO
IMÓVEL. RESERVA LEGAL.**

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, especialmente quando restou demonstrado por Laudo Técnico tratar-se de imóvel em sua totalidade de matas nativas, matas nativas ciliares e vegetações de áreas úmidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

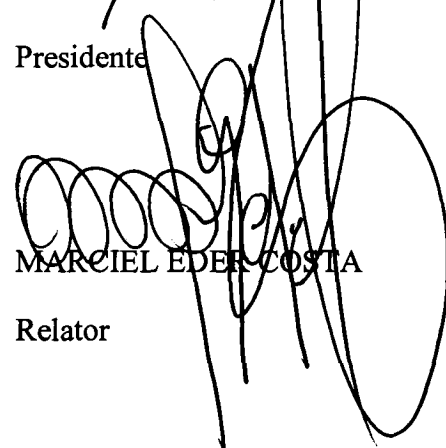
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que deram provimento parcial para excluir a exigência relativa à área de preservação permanente.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.105-106) proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR-DIAC/DIAT/1998 no valor total de R\$ 40.623,66, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São José da Gabiroba, com área total de 1.042,1 ha, com Número na Receita Federal - NIRF 2.069.446-6, localizado no município de Camaquã - RS, conforme Auto de Infração de fls. 67 a 73, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 69 e 71.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, a interessada foi intimada a apresentar: Cópia da declaração e do recibo de entrega, certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou de outros órgãos ligados à Preservação Ambiental, certidão ou matrícula atualizada do registro imobiliário, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, ato do IBAMA reconhecendo área de Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN e Ato declaratório da área de interesse ecológico, fls. 06 e 07.

3. Foi deferido pedido de dilação de prazo para atendimento e, como não houve manifestação, procedeu-se a nova intimação, na qual se detalhou a finalidade de cada documento solicitado, fls. 14 e 15.

4. Desta vez, em resposta, após explicar as razões da demora na carta de fls. 16 a 18, a interessada apresentou os documentos de fls. 19 a 64, entre eles: cópia do Ato Declaratório Ambiental- ADA, Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, cópia das matrículas do imóvel e da declaração e do recibo de entrega dos exercícios de 1997 e 1998.

5. Analisando esses documentos, a autoridade fiscal descreveu que a área de preservação permanente foi declarada com 200,0 hectares e entregou ADA com a mesma dimensão, porém, apresentou laudo técnico onde se atesta a existência de 51,3 hectares dessa área. Relativamente à área de utilização limitada foi informada, tanto na declaração como no ADA, com 842,1 ha, entretanto, não há averbação dessa área na matrícula do imóvel, que é condição para obtenção do ADA.

6. Com base nessas verificações foram procedidas as alterações. Apurou-se o crédito tributário lavrando-se o Auto de Infração em questão, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 75 verso, foi dada em 12/12/2002.

7. Tempestivamente, em 07/01/2003, o auto foi impugnado, fls. 76 a 85. Em resumo, após um breve relato do lançamento, alegou-se o seguinte:

7.1. Por entender correto havia sido declarado 200 hectares de Preservação Permanente, tanto para o ITR e para o ADA, entretanto, foi apresentado laudo elaborado por engenheiro florestal, cuja área indicada como Preservação Permanente é de 51,38 ha.

7.2. Esclarece que não estavam apoiados em dados precisos e, conforme se apura do laudo, a área é inóspita, não obstante quando da realização do laudo confirmou-se área inferior, contudo, ainda que assim não haveria prejuízo à Fazenda Pública, posto que a diferença também não seria tributável, uma vez que foi considerada área de utilização limitada.

7.3. Conforme se depreende dos fatos narrados a operação, de forma alguma, viciou-se de dolo ou simulação, tanto que os documentos existem e comprovam os recolhimentos dos tributos exigidos no conjunto.

7.4. Diz que não houve prejuízo econômico ao Estado.

7.5. Além disso a cobrança do imposto relativo ao ocorrido acarreta em enriquecimento ilícito do Estado, visto que o tributo devido foi recolhido, não havendo, portanto (repete) lesão aos cofres públicos.

7.6. Sobre o tema faz referência copiando ementas do Tribunal de Impostos e Taxas - TIT do Estado de São Paulo, relativos a documentação fiscal.

7.7. Não concorda com a glosa da área de utilização limitada por não constar de averbação na matrícula, providência não tomada por mero lapso, devendo-se considerada a real situação do local, que há muito tem sido de utilização limitada, bem como a intenção da impugnante de assim mantê-lo, sem que, contudo, cause danos ou prejuízos ao Estado.

7.8. Copia novas ementas do TIT relativamente a nota fiscal.

7.9. Também discorda da multa aplicada dizendo ser insubsistente tal aplicação, vez que o objetivo maior fora o de declarar o que efetivamente ocorre na referida área, bem como o tratamento dado a ela. Frente a isso, a averbação é apenas complemento, mero atestado do trabalho que vem sendo desenvolvido.

7.10. Assim, deve ser tida por ineficaz a peça impugnada e, caso ainda se considere procedente atente-se para o caráter confiscatório da multa cominada.

7.11. Aprofunda-se na questão da multa dizendo ser absolutamente indevida como penalidade ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize.

7.12. Tem caráter confiscatório observando que, mesmo que com fundamento na lei nº 9.430/1996, configura-se em ato legislativo da mais absoluta inconstitucionalidade.

7.13. Ataca, também, os juros com a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, dizendo contrariar o artigo 161 do Código Tributário Nacional- CTN, portanto, abusiva.

7.14. Finaliza requerendo a desconstituição do Auto de Infração.

8. Instrui a impugnação, basicamente, parte dos mesmos documentos anteriormente apresentados, fis. 86 a 102."

Cientificada em 07 de junho de 2005 da decisão de fls.104-111, a qual julgou procedente o lançamento, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.117-137) em 23 de junho de 2005, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, requereu, em síntese, tendo em vista que as exigências legais devem ter por linha de conta o princípio da razoabilidade, presumindo no ideário da conservação da harmonia nas relações entre o Estado e os cidadãos, a desconstituição da autuação em todos os seus termos, citando decisões deste Conselho.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu arrolamento de bens (fl.125) para a garantia recursal.

Pelo despacho de fl.140, entendeu por bem a autoridade fiscal negar seguimento ao recurso voluntário afirmando que o mesmo descumpriu as exigências da IN SRF 264/2002, arts. 2º e 3º, ao arrolar bem móvel quando referida instrução normativa dá preferência a bens imóveis. À fl. 139 comprovou-se a existência de bens imóveis.

Termo de perempção à fl. 141.

Inconformado com o despacho supra, o Contribuinte interpôs "Recurso Voluntário" (fls.147-152) afirmando que o bem móvel arrolado satisfaz a exigência de 30% do valor do débito e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deveria então ter sido possibilitado ao Recorrente a substituição do bem indicado por um bem imóvel e não negar seguimento ao recurso voluntário interposto.

Por novo despacho (fl.155), decidiu-se por ser incabível a reconsideração da decisão.

Pela petição de fl.182, o Contribuinte requereu a substituição do bem móvel arrolado (fl.125) por um bem imóvel de seu patrimônio (fl.183).

Pelo despacho de fl.189, insiste a autoridade fiscal no indeferimento do pedido de substituição do arrolamento, porém determina o encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes.

Por meio da Resolução nº 303-01.266 (fls.194-201), baixaram os autos em diligência à repartição de origem para as providências necessárias à formalização da garantia recursal e manifestação acerca da suficiência ou não da garantia ofertada.

Resposta à fl.207. Despacho à fl.208.

É o relatório



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Superada a matéria posta em diligência, em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), que diante da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, afastou a exigência da garantia recursal, assim como já informava a resposta de fl.207 e o despacho fundamentado de fl.208.

Desta forma, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à glosa parcial procedida pela fiscalização em relação à área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, bem como a falta de averbação da RESERVA LEGAL na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador, com relação ao ITR/1998

Com efeito, para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que NÃO serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de Interesse Ecológico para a Proteção dos Ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente impróprias para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas

“a” e “d”, do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)

A glosa parcial da fiscalização com relação à área de Preservação Permanente ocorreu em virtude de a empresa Recorrente ter declarado um valor de 200,0 hectares (fl.02), informar no ADA este mesmo valor (fl.21), mas apresentar um Laudo Técnico onde ficou delimitada apenas uma área de 51,38 ha de Preservação Permanente (fl.30), valor este, então, considerado pelo fisco.

Em seu recurso a empresa Contribuinte não se insurge com o valor glosado pela fiscalização e, portanto, demonstrado no laudo, apenas afirma que *apesar de haver a redução da área considerada como de preservação permanente, em nada altera seu caráter de área não tributável, visto tratar-se o restante de área de utilização limitada* (fl.119), isso porque todo o imóvel é coberto por matas nativas, matas nativas ciliares e vegetações de áreas úmidas, como demonstra as imagens trazidas com o Laudo Técnico (fls.26, 30 e 32).

Assim sendo, mantém-se o lançamento com relação à área de **Preservação Permanente, considerando a área de 51,40 hectares** indicada no Laudo Técnico e aceita tanto pela fiscalização como pela empresa Recorrente.

Com relação à área de **Reserva Legal**, parece inconteste, neste caso, que referida área existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute.

O Laudo Técnico não aponta um valor certo para a área de Reserva Legal, mas observa-se do mesmo que o imóvel está totalmente coberto de matas nativas, matas nativas ciliares e vegetações de áreas úmidas. A foto aero-fotogramétrica (fls.30-32) demonstra claramente esse fato, razão porque deve prevalecer o restante da área descontada da de Preservação Permanente como sendo de Utilização Limitada.

Frise-se que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a

obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. **ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. **RECURSO PROVIDO** (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.** (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 990,70 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada)** constatada no Laudo Técnico, ao invés da glosa total procedida pela fiscalização e da área de 842,10ha declarada pelo Contribuinte e constante do ADA (fl.21).

Por tais razões, analisadas as questões principais – área de Preservação Permanente e Reserva Legal –, ficam superadas as demais vestiladas no recurso, que apesar do parcial provimento afastou de vez o lançamento quando reconheceu a área total do imóvel como isenta, seja por ser parte Preservação Permanente, seja por outra ser Utilização Limitada.

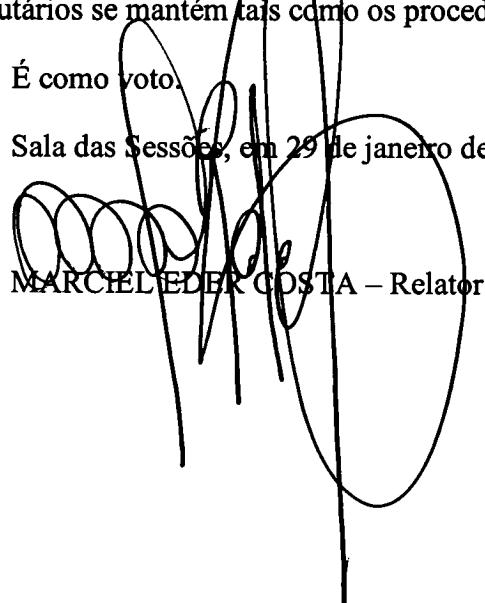
CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter o valor lançado pela Fiscalização com relação à área de Preservação Permanente (51,40

hectares), porém considerar o restante do imóvel como área de Utilização Limitada (990,70 hectares), visto que face esta composição de áreas apresentadas e requeridas pelo Contribuinte, os efeitos tributários se mantêm tais como os procedidos na DITR/1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


MARCEL EDER COSTA – Relator